



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

DESPACHO

RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO – PL 017/2026

CTESA CONSTRUÇÕES LTDA – cnpj: 68.703.701/0001-20 - Processo nº. NIT-050133/000299/2026 - PL 017/2026 – PROCESSO nº. 9900130645/2025

PARECER TÉCNICO:

O Presidente da CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recursos de reconsideração de inabilitação, encaminha ao **Corpo Técnico da CPL (Engenheiro David Ramos)** para se manifestar, com emissão de parecer técnico e **ORIENTAÇÃO TÉCNICA** e envia a **DIRETORIA JURÍDICA** para orientação, conforme constante dos autos, como segue:

À Assessoria Jurídica

O recurso apresentado informa que a empresa **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA** incorporou a empresa **MARPA REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme consta no capítulo 9 do documento referente ao Capital Social.

No referido documento, consta ainda que as **Certidões de Acervo Técnico (CATs)** pertencentes à empresa **MARPA REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** teriam sido incorporadas à empresa **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA**.

Diante do exposto, considerando os efeitos da referida incorporação sobre a comprovação da qualificação técnica operacional da empresa no âmbito do presente processo licitatório, **solicita-se orientação dessa Assessoria Jurídica quanto à validade e aos efeitos da transferência das referidas Certidões de Acervo Técnico para a empresa CTESA CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como quanto à possibilidade de sua utilização para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

PARECER Nº	15/2026/NIT/ION/ION-ASJUR
PROCESSO Nº	NIT-050133/000299/2026
INTERESSADO:	@interessados_virgula_espaco@

À CPL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a decisão proferida na fase de habilitação da Disputa Fechada nº 017/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obras e/ou serviços de contenção de encostas na Travessa Peçanha com Rua H, Travessa Barbosa nº 25 e Rua F nº 239, no Morro do Pires, bairro da Engenhoca, Niterói/RJ.

A Recorrente foi considerada não apta quanto ao item 56 da qualificação técnico-operacional, em razão de ter sido computado o quantitativo de 140,00 m², inferior ao parâmetro de 212,50 m² estabelecido para o atendimento da exigência.

Em suas razões, sustenta que deveria ter sido considerado o quantitativo de 1.582,40 m² constante do Atestado de Execução de Obras/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, referente ao Processo nº 7101/2014 e ao Contrato nº 049/2012, originalmente emitido em favor da empresa **MARPA REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Argumenta que referido acervo passou a integrar regularmente o patrimônio da **CTESA** em decorrência de operação societária formalizada na 27ª Alteração de seu Contrato Social, cuja Cláusula 15ª prevê expressamente a transferência dos direitos, obrigações e acervos decorrentes do mencionado contrato.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, com o reconhecimento do quantitativo de 1.582,40 m² para fins de qualificação técnico-operacional e, consequentemente, sua habilitação no certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido.

Embora a Recorrente tenha indicado, em sua peça, fundamento também na Lei nº 14.133/2021, o presente procedimento licitatório submete-se ao regime jurídico específico das empresas estatais, especialmente à Lei nº 13.303/2016, ao Regulamento de Licitações e Contratos da ION e às disposições do instrumento convocatório.

O cabimento e a tempestividade do recurso encontram fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e nos arts. 93 e seguintes do Regulamento de Licitações e Contratos da ION, razão pela qual deve ser regularmente conhecido e apreciado.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da controvérsia quanto ao item 56 da qualificação técnico-operacional

A controvérsia encontra-se objetivamente delimitada.

Para o item 56, a matriz de análise estabeleceu como parâmetro de qualificação técnico-operacional o quantitativo de 212,50 m², tendo sido inicialmente computados em favor da CTESA apenas 140,00 m², circunstância que resultou em sua inabilitação quanto a esse requisito.

O recurso não questiona o parâmetro quantitativo definido no instrumento convocatório ou a metodologia adotada para sua aferição. A insurgência recai especificamente sobre a titularidade e, consequentemente, sobre a possibilidade de utilização do quantitativo de 1.582,40 m² constante do atestado originalmente emitido em nome da MARPA.

Desse modo, o ponto determinante consiste em verificar se o acervo técnico decorrente do Contrato nº 049/2012 foi validamente transferido e passou a integrar a esfera jurídica da CTESA.

III.2 – Da incorporação societária e da sucessão dos direitos, obrigações e acervos

A controvérsia submetida à análise consiste em verificar se a experiência operacional comprovada por meio do Atestado de Execução de Obras/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, originalmente em nome da empresa MARPA REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., passou a integrar a esfera jurídica da CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. em razão da operação societária formalizada entre as empresas.

Conforme documentação apresentada pela Recorrente, a operação societária foi formalizada por meio da 27ª Alteração Contratual da CTESA CONSTRUÇÕES LTDA., instrumento no qual consta a incorporação do patrimônio líquido da MARPA, com a consequente transferência dos direitos, obrigações e acervos relacionados aos contratos expressamente indicados no ato societário.

A incorporação constitui modalidade de reorganização societária pela qual uma sociedade é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme dispõe o art. 1.116 do Código Civil:

“Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.”

Dessa forma, a operação de incorporação não representa mera cessão individualizada de documentos ou simples autorização para utilização de determinado atestado por empresa diversa. Trata-se de sucessão jurídica universal, pela qual a sociedade incorporadora passa a assumir a posição jurídica anteriormente ocupada pela sociedade incorporada, abrangendo os elementos patrimoniais, contratuais e demais acervos vinculados à atividade empresarial sucedida.

No caso concreto, verifica-se que a Cláusula 15ª da 27ª Alteração Contratual da CTESA não se limita a mencionar genericamente a incorporação do patrimônio da MARPA. O instrumento societário identifica expressamente o Contrato nº 049/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, bem como os respectivos direitos, obrigações e acervos decorrentes da execução contratual.

O Atestado de Execução de Obras/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, referente ao Processo nº 7101/2014, constitui documento comprobatório da experiência empresarial adquirida pela MARPA na execução do referido contrato, integrando o conjunto documental apto a demonstrar seu acervo técnico-operacional.

Assim, considerando que a operação societária formalmente registrada promoveu a sucessão da CTESA em relação aos direitos, obrigações e acervos da MARPA, a experiência operacional anteriormente adquirida pela incorporada e comprovada pelo respectivo atestado passou a integrar a esfera jurídica da incorporadora.

Não se trata, portanto, de utilização de documento pertencente a terceiro estranho à licitação, tampouco de transferência isolada de capacidade técnica sem vínculo jurídico. O que se verifica é a sucessão empresarial regularmente formalizada, com a incorporação do conjunto de elementos que compunham a atividade empresarial da MARPA, dentre eles as experiências contratuais devidamente comprovadas.

Dessa forma, reconhecida a validade da operação societária e a vinculação documental entre o contrato executado, o atestado apresentado e os acervos expressamente incorporados pela CTESA, mostra-se juridicamente possível considerar a experiência operacional comprovada pelo referido documento para fins de análise da qualificação técnico-operacional da Recorrente.

III.3 – Da consideração do acervo técnico-operacional incorporado para fins de habilitação

A qualificação técnico-operacional tem por finalidade verificar se a empresa licitante possui experiência anterior compatível com o objeto licitado, mediante comprovação de execução de serviços semelhantes em características, quantidades e complexidade.

No presente caso, a análise inicialmente realizada considerou apenas os quantitativos constantes dos documentos diretamente emitidos em nome da CTESA, deixando de computar a experiência comprovada pelo atestado anteriormente emitido em favor da MARPA.

Entretanto, diante da documentação societária apresentada, verifica-se que o referido acervo não permaneceu vinculado a sociedade estranha à Recorrente, tendo sido abrangido pela operação de incorporação formalizada entre as empresas.

A incorporação societária produz efeitos não apenas sobre bens materiais, mas sobre o conjunto de relações jurídicas e elementos integrantes da atividade empresarial transferida. Assim, a experiência operacional decorrente de contratos regularmente executados pela sociedade incorporada, quando abrangida pela operação societária e documentalmentemente demonstrada, pode ser considerada pela sociedade incorporadora para fins de comprovação de sua capacidade operacional.

No caso em exame, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo comprova a execução de quantitativo de **1.582,40 m²**, superior ao parâmetro mínimo exigido para o item 56 da qualificação técnico-operacional.

Portanto, considerando que a experiência comprovada pelo referido documento integra o conjunto de acervos sucedidos pela CTESA, não subsiste o fundamento utilizado para sua inabilitação quanto ao item 56.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE do Recurso Administrativo interposto pela CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mérito, DÁ-SE-LHE PROVIMENTO, para reconhecer que a experiência operacional decorrente do Contrato nº 049/2012, celebrado pela MARPA REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. com a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, e comprovada pelo respectivo Atestado de Execução de Obras/Serviços, integrou o conjunto de direitos, obrigações e acervos sucedidos pela CTESA em razão da operação societária de incorporação formalizada na 27ª Alteração Contratual, nos termos do art. 1.116 do Código Civil.

Niterói, 24 de agosto de 2026 - **Marcos Paulo Silva Pereira - Diretor Jurídico - Mat. 2932 OAB/RJ nº 210.723**

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO** e na **ORIENTAÇÃO TÉCNICA** do **CORPO TÉCNICO** da **CPL**, ao que alega a recorrente em seu pedido (recurso), aos **Itens do edital não atendidos**, **Qualificação Técnica por quantitativos de RT – Relevâncias Técnicas**, tendo como decisão da **CPL** o **DEFERIMENTO do PEDIDO de RECURSO**, atos estes que serão publicados e disponibilizados no Portal das Transparências, conforme parecer TÉCNICO e orientações:

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTOS de INABILITAÇÃO**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer no mérito para **DAR-LHES**

PROVIMENTOS ao PEDIDO de RECURSO, por orientação técnica.

A **CPL**, s.m.j. e pelos fatos verificados e fundamentados, com amparo no **PARECER TÉCNICO**, **DEFERE o PEDIDO de RECURSO**, da empresa **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA – cnpj: 68.703.701/0001-20 - Processo nº. NIT-050133/000299/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 25 de agosto de 2026 - **Antonio Jorge Guimarães da Silva - Presidente da CPL - Portaria nº. 0298/2024**

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 11º andar - Centro - Niterói - RJ. - CEP.: 24020-200 - Tel.: (21) 98321-0554

Niterói, 25/08/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jorge Guimaraes da Silva, Chefe de Divisão**, em 25/08/2026, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://teste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00087792** e o código CRC **1A073428**.

Referência: Processo nº NIT-050133/000299/2026

SEI nº 00087792

Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 11º andar - Bairro Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206
Telefone: